



Processo n.º 2024.110223.00013 – SEI

Ref. Of. 115

Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Monitoramento das Ações Governamentais - SEMAG

Assunto: consulta jurídica – auxílio alimentação e alimentação *in natura*

PARECER N.º 39/2024 – PGE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 80. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 306/2007. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE.

- I. – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela SEMAG “para análise quanto à legalidade/viabilidade do recebimento cumulativo do auxílio alimentação com o pedido de contratação de empresa para fornecimento de alimentação aos servidores policiais”.

Em síntese, se verifica o pedido de auxílio alimentação em favor dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, que perfaz o total de R\$ 7.226.189,69 (sete milhões e duzentos e vinte e seis mil e cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

A SEMAG aponta que o art. 7º, §4º, da Lei nº 306/2007 vedada a acumulação do auxílio-alimentação com refeições fornecidas pelo órgão, tendo tal disposição sido revogado posteriormente.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer.

- II. - FUNDAMENTAÇÃO

Em início, devemos ressaltar que a origem do direito tem como base a lei nº 4.175, de 20 de junho de 1980, que menciona o direito à alimentação por conta do Estado:



Art. 70 – Tem direito a **alimentação** por conta do Estado:

I – o policial-militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio ou, ainda, em operação policial-militar;

II – o aluno do CFAP e de outras escolas ou cursos que venham a ser criados na Corporação;

III – o preso civil quando recolhido a OPM;

IV – o candidato a matrícula em curso de interesse da Corporação, a partir do início da seleção.

Parágrafo único – Poderá o estado estender o fornecimento de alimentação aos servidores civis que prestam serviços nas OPM.

A redação do *caput* do art. 70, acima, diz respeito à alimentação *in natura*, e não ao auxílio-alimentação, que é verba de natureza indenizatória. É dizer, em outras palavras, que o art. 70 estabelece o direito à alimentação em refeitórios, por exemplo, mas não a uma verba indenizatória em si.

A previsão do art. 7º da Lei nº 306/07 é que **institui** a verba indenizatória chamada auxílio-alimentação:

Art. 7º. Fica instituído auxílio-alimentação, a título de indenização com despesa de alimentação, aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, desde que esteja em efetivo exercício das funções das Organizações Militares, nos valores constantes do Anexo X.

§ 1º. O auxílio-alimentação somente será concedido aos militares sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, contínuas ou em regime de plantão e **que não receba refeição fornecida pelo órgão em seu local de trabalho. (grifo nosso)**

§ 2º. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, não sendo devido nos períodos de férias, licenças e ao militar cedido para outro órgão público.

§ 3º. No caso do retorno do militar ao trabalho, no decorrer do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 4º. **É inacumulável o recebimento do auxílio-alimentação** com qualquer da mesma natureza, tais como cestas básicas ou **refeição fornecida pelo órgão. (grifo nosso)**



§ 5º. O auxílio-alimentação não se incorpora aos proventos e não constitui salário contribuição para a previdência social.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 224, de 09 de março de 2020 alterou o dispositivo em questão:

Art. 20. Ficam revogados:

(...)

II - o §1º e o § 4º do art. 7º da Lei nº 306, de 27 de novembro de 2007; (grifo nosso)

Assim, foi emanada a seguinte dúvida jurídica: é possível o recebimento cumulativo do auxílio-alimentação e do fornecimento de alimentação pelo órgão aos policiais e bombeiros militares?

Como se sabe, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o auxílio alimentação constitui verba de natureza indenizatória e transitória, paga ao servidor público com a finalidade de cobrir gastos com refeições, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos.

Ao meu ver, a solução da questão está no *caput* do art. 7º, que permaneceu inalterado: “Fica instituído auxílio-alimentação, **a título de indenização com despesa de alimentação (...)**”.

Dessa forma, a interpretação que se extrai da redação do *caput* do art. 7º, mesmo com a revogação dos §§1º e 4º é que a verba indenizatória só é devida quando efetivamente houver, por parte do servidor, a despesa de alimentação no horário de trabalho.

Assim, a *contrario sensu*, se a alimentação *in natura* é custeada pelo Estado no horário do expediente, a lógica dita que não haveria o que se indenizar.

Entender de forma diversa, na verdade, terminaria na situação em que a mesma necessidade (a alimentação diária do servidor no período de trabalho) seria atendida por duas fontes distintas que entre si não se conciliam, culminando no dispêndio de recursos públicos sem qualquer justificativa para tanto.

Assim, entendo pela inviabilidade da percepção cumulativa do auxílio-alimentação e do fornecimento de alimentação pelo órgão aos policiais e bombeiros militares.



- III. – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Estado pela inviabilidade da percepção cumulativa do auxílio-alimentação e do fornecimento de alimentação pelo órgão aos policiais e bombeiros militares, conclusão alcançada pelo *caput* do art. 7º da Lei nº 306/2007.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2024.

TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, respondendo pela Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.